



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.343 de 29, 11, 19

Processo: 83.900

### PROJETO DE LEI Nº. 13.006

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Altera a Lei 5.664/2001, que disciplina a coleta seletiva de lixo (programas “Armazém da Natureza” e “Cata-Treco”), para prever condições para o descarte de peças de mobiliário.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

09/12/19



**PROJETO DE LEI Nº. 13.006**

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias	7 dias
votos	10 dias	-		
orçamentos	20 dias	-		
contas	15 dias	-		
aprazados	7 dias	3 dias		
Diretor <i>13/09/2019</i>		Parecer CJ nº: <b>AAA3</b>	<b>QUORUM: MM</b>	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR.  Diretor Legislativo <i>17/09/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente <i>17/09/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>17/09/19</i>		
À COPUMA  Diretor Legislativo <i>17/09/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente <i>17/09/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>17/09/19</i>		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 38968/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica  
20/09/19

0303  
Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões Indicadas:  
João Mh  
Presidente  
17/09/2019

APROVADO  
João Mh  
Presidente  
12/11/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 13.006**

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Altera a Lei 5.664/2001, que disciplina a coleta seletiva de lixo (programas “Armazém da Natureza” e “Cata-Treco”), para prever condições para o descarte de peças de mobiliário.

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei nº 5.664, de 05 de setembro de 2001, que disciplina a coleta seletiva de lixo (programas “Armazém da Natureza” e “Cata-Treco”), passa a vigorar com os seguintes acréscimos, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 2º. (...)

(...) ”

§ 2. Peças de mobiliário descartadas para remoção devem estar totalmente desmontadas e sem pregos, parafusos, arestas ou quaisquer superfícies pontiagudas ou cortantes, e podem ser colocadas:

I – no passeio público, desde que não obstruam a passagem de pedestres;

ou

II – se insuficiente ou inexistente o passeio público, junto ao meio-fio da faixa de rolamento da via, desde que esta tenha pouco tráfego de veículos ou não tenha saída.

§ 3. Se o descarte de peças de mobiliário, na forma do § 2 deste artigo, precisar ocorrer em via não atendida regularmente pelo programa “Cata-Treco”, o responsável deverá previamente solicitar a remoção à Prefeitura.” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.006 - fl. 2)

*Justificativa*

A presente iniciativa tem por objetivo regulamentar algo que acontece rotineiramente: as pessoas descartam mobiliário nas vias, para que seja recolhido pelo serviço do programa “Cata-Treco”, que integra o programa “Armazém da Natureza”, da Prefeitura.

O projeto traz diretrizes a serem observadas pelas pessoas, dentre elas a remoção de materiais pontiagudos, tais como pregos, parafusos e farpas, que podem causar ferimentos aos pedestres e aos trabalhadores do programa “Cata-Treco” responsáveis por coletar esse tipo de material.

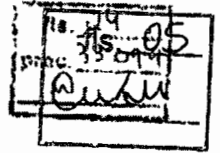
Também está previsto que o mobiliário a ser descartado esteja desmontado, uma vez que a equipe do programa “Cata-Treco” não dispõe de tempo nem de ferramentas adequadas para realizar a desmontagem.

O projeto também prevê que o descarte somente poderá ser realizado no passeio público quando que este tiver largura suficiente, de modo que não ocorra obstrução do caminho para os transeuntes. Prevê, ainda, que se o passeio público for muito estreito o descarte poderá ocorrer na via, desde que esta não possua saída ou tenha pouco tráfego, de modo que o descarte não atrapalhe o fluxo de veículos.

Diante das razões expostas, rogo aos nobres Pares o apoio para que esta propositura possa prosperar.

Sala das Sessões, 13/09/2019

  
**ARNALDO FERRERA DE MORAES**  
“Arnaldo da Farmácia”



**LEI Nº 5.664, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.001**

Disciplina a coleta seletiva de lixo.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A coleta seletiva do lixo, que tem por finalidade o reaproveitamento dos resíduos sólidos gerados no Município de Jundiaí, dentro do programa "Armazém da Natureza", é disciplinada pela presente Lei.

**Art. 2º** - O programa "Armazém da Natureza" abrange, ainda, o programa "Cata-Treco", para a remoção de materiais disponibilizados pelos munícipes.

**Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese o programa "Cata-Treco" fará a remoção de entulhos da construção civil.

**Art. 3º** - A coleta seletiva de lixo, salvo exceções previstas nesta Lei, será realizada pelo Executivo Municipal, direta e indiretamente, ou através de empresas especialmente contratadas em regular processo de licitação.

**§ 1º** - A coleta seletiva do lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares somente será feita se permitida expressamente pela Prefeitura, observado o seguinte:

**I** - se realizada por pessoa jurídica, dependerá de licença para exercício da atividade e de projeto de coleta, transporte e disposição do lixo, previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

**II** - se realizada por pessoas físicas dependerá de cadastramento junto à Secretaria Municipal de Integração Social.

**§ 2º** - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados e aprovados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1113

PROJETO DE LEI Nº 13.006

PROCESSO Nº 83.900

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.664/2001, que disciplina a coleta seletiva de lixo (programas "Armazém da Natureza" e "Cata-Treco"), para prever condições para o descarte de peças de mobiliário.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição **legalidade** no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei 5.664/2001, que disciplina a coleta seletiva de lixo (programas de "Armazém da Natureza" e "Cata-Treco"), para prever condições para o descarte de peças de mobiliário, com o intuito de estabelecer diretrizes a serem observadas pela população, a fim de evitar ferimento aos pedestres e aos trabalhadores do programa "Cata-Treco".

A matéria dispõe sobre assunto predominantemente local e foi esse entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de



São Paulo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2192091-98.2014.8.26.0000, em 12 de agosto de 2015, sob a relatoria do Des. Francisco Casconi :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
- LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE **DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS** EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM', IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA - **NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL**, VISANDO PROTEÇÃO DO **MEIO AMBIENTE** - **ASSEGUADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA** DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS - LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELA SE AGREGA - INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE UMA URNA AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - **PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE** - **REVOGADA A LIMINAR.** (ADI nº 2192091-98.2014.8.26.0000, Relator Francisco Casconi, julgado em 12 de agosto de 2015)

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Brígida K.  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 83.900**

**PROJETO DE LEI 13.006** do **VEREADOR ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que altera a Lei 5.664/2001, que disciplina a coleta seletiva de lixo (programas “Armazém da Natureza” e “Cata-Treco”), para prever condições para o descarte de peças de mobiliário.

**PARECER**

A presente iniciativa tem por objetivo regulamentar algo que acontece rotineiramente: as pessoas descartam mobiliário nas vias, para que seja recolhido pelo serviço do programa “Cata Treco”, que integra o programa “Armazém da Natureza”, da Prefeitura.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 06/08– que com o seu pronunciamento o enriquece trazendo pertinentes apanhados de correlata jurisprudência –, qualifica o projeto em questão.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I, a) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 17-09-2019.

**VALDECI VILAR**  
“Delano”  
Presidente e Relator

APROVADO  
17/09/19

**DOUGLAS MEDEIROS**

**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos Vektor Oeste”

**PAULO SERGIO MARTINS**  
“Paulo Sergio - Delegado”

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 83.900

PROJETO DE LEI 13.006, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que altera a Lei 5.664/2001, que disciplina a coleta seletiva de lixo (programas “Armazém da Natureza” e “Cata-Treco”), para prever condições para o descarte de peças de mobiliário.

**PARECER**

A esta Comissão o Regimento Interno, em seu art. 47, inciso VII, prevê competência para abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; **controle da poluição ambiental**; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e **programas de adoção de políticas públicas sustentáveis**.

A matéria, bem justificada em fl. 04, vem disciplinar o descarte de peças de mobiliário a serem recolhidas pelo Programa “Cata-Treco”, atualmente sendo muitas vezes dificultoso o seu recolhimento e tantas vezes até perigoso à integridade física da equipe envolvida, por condições passíveis de corte ou perfuração, sendo o mais comum a presença de pregos ou parafusos expostos.

Dessa forma, cumpre-nos apoiar o projeto sob análise, eis que apresenta consonância tanto com o Interesse Público, quanto à Administração, de forma a otimizar os serviços prestados por referido programa.

Assim, convencidos, firmamos posicionamento favorável à propositura em questão.

Sala das Comissões, 17-09-2019.

**DOUGLAS MEDEIROS**  
Presidente e Relator

APROVADO  
25/10/19

**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**  
“Arnaldo da Farmácia”

**GUSTAVO MARTINELLI**

**LEANDRO PALMARINI**

**Eng. MARCELO GASTALDO**



Processo 83.900

PUBLICAÇÃO Rubrica  
18/11/19 *Q*

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.006**

Altera a Lei 5.664/2001, que disciplina a coleta seletiva de lixo (programas "Armazém da Natureza" e "Cata-Treco"), para prever condições para o descarte de peças de mobiliário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de novembro de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei nº 5.664, de 05 de setembro de 2001, que disciplina a coleta seletiva de lixo (programas "Armazém da Natureza" e "Cata-Treco"), passa a vigorar com os seguintes acréscimos, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. Peças de mobiliário descartadas para remoção devem estar totalmente desmontadas e sem pregos, parafusos, arestas ou quaisquer superfícies pontiagudas ou cortantes, e podem ser colocadas:

- I – no passeio público, desde que não obstruam a passagem de pedestres; ou
- II – se insuficiente ou inexistente o passeio público, junto ao meio-fio da faixa de rolamento da via, desde que esta tenha pouco tráfego de veículos ou não tenha saída.

§ 3º. Se o descarte de peças de mobiliário, na forma do § 2º deste artigo, precisar ocorrer em via não atendida regularmente pelo programa "Cata-Treco", o responsável deverá previamente solicitar a remoção à Prefeitura." (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e dezenove (12/11/2019).

*Fauz Tah*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.006

PROCESSO N.º. 83.900

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13,11,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Valéria*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/12/19

*[Handwritten signature]*  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

№. 13  
proc.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n.º 416/2019

Processo n.º 36.095-6/2019

Camara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 84403/2019  
Data: 06/12/2019 Horário: 16:16  
Administrativo -

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.343, objeto do Projeto de Lei nº 13.006, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc.1

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
06/12/19



**LEI N.º 9.343, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera a Lei 5.664/2001, que disciplina a coleta seletiva de lixo (programas “Armazém da Natureza” e “Cata-Treco”), para prever condições para o descarte de peças de mobiliário.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei nº 5.664, de 05 de setembro de 2001, que disciplina a coleta seletiva de lixo (programas “Armazém da Natureza” e “Cata-Treco”), passa a vigorar com os seguintes acréscimos, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 2º. (...)

(...) ”

§ 2º. *Peças de mobiliário descartadas para remoção devem estar totalmente desmontadas e sem pregos, parafusos, arestas ou quaisquer superfícies pontiagudas ou cortantes, e podem ser colocadas:*

*I – no passeio público, desde que não obstruam a passagem de pedestres; ou*

*II – se insuficiente ou inexistente o passeio público, junto ao meio-fio da faixa de rolamento da via, desde que esta tenha pouco tráfego de veículos ou não tenha saída.*

§ 3º. *Se o descarte de peças de mobiliário, na forma do § 2º deste artigo, precisar ocorrer em via não atendida regularmente pelo programa “Cata-Treco”, o responsável deverá previamente solicitar a remoção à Prefeitura.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº. 13.006**

**Juntadas:**

fls 02 a 05 em 13/09/19 em fls. 06/08 B.

fl 08 em 18/09/19 em

fl. 10 em 25/09/19 ~~20~~.

fls 11 e 12 em 18/11/19 ~~19~~

fls. 13/14 em 09/12/19 ~~19~~

**Observações:**